

A atual Constituição Federal completou 20 anos de promulgação no dia 05 de outubro de 2008. Nos mais de 500 anos de história do Brasil, muita coisa mudou em termos de tratamento, organização, disseminação e acesso à informação.

Sem dúvida, das sete constituições brasileiras, a de 1988 foi a que mais enfatizou o direito à informação, assegurando desde logo, no capítulo referente aos direitos fundamentais, o livre acesso à informação aos cidadãos (artigo 5º, inciso XIV). No mesmo artigo (inciso XXXIII) ratificou tal garantia, afirmando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, a serem prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos.

Ao proclamar esse e outros direitos, a Carta Magna resgatou conquistas históricas importantes e enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível baseado, como diz Bobbio (2002), no modelo ideal de governo público em público.

A despeito de algumas ressalvas incluídas no texto constitucional, no tocante ao livre acesso à informação (sigilo industrial, militar, estratégico etc.), a Constituição vela, como regra, o direito à informação, assentado que está nos princípios e ideais das revoluções liberais.

Um dos vetores básicos que regem a gestão republicana traduz-se no princípio constitucional da publicidade, ao impor transparência às atividades governamentais e aos atos de qualquer agente público. Com isso, no

Estado democrático de direito, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. O segredo foi dessacralizado, expondo todos os agentes públicos a processos de fiscalização e controle social em que eles atuem ou tenham atuado.

Ao esculpir esse regramento, o legislador constituinte deixou um recado claro a todos os governantes, gestores públicos e políticos, qualquer que seja o âmbito de sua atuação (Legislativo, Executivo, Judiciário ou Ministério Público), alertando que a informação deve funcionar como um fermento para a transparência administrativa e fundamento indispensável para a implementação de um verdadeiro Estado democrático de direito. Assim sendo, o mecanismo do sigilo só deve ser utilizado quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, uma vez que a visibilidade é condição essencial para a legitimidade dos próprios atos governamentais.

O estatuto maior rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta, e consagra a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucional a ser observado, inscrevendo-a, em face de sua alta significação, no capítulo referente à declaração de direitos e garantias fundamentais consagrados.

Extrai-se, desse entendimento, que numa República fundada em bases democráticas, como o Brasil, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo sempre coincide com os tempos sombrios onde declinam as liberdades e os direitos dos cidadãos. Logo, a transmissão de qualquer tipo de informação deve ser orientada pela publicidade, cabendo ao Estado produzir, organizar e informar com isenção, todas as matérias sobre atividades que possam interessar à sociedade.

O constituinte previu, ainda, ao longo do texto constitucional, vários princípios e instrumentos (habeas data, requisição de informação, pedido de certidões etc.), cimentando o direito à informação e situando-o como um direito difuso fundamental e de relevante importância para a consolidação da democracia.

Nesse sentido, não há como reivindicar uma verdadeira democracia, sem que o Estado garanta pleno acesso à informação a seus cidadãos. Quanto maior for o acesso à informação governamental, mais democráticas serão as relações entre poder público e sociedade. A visibilidade social do Estado representa assim, "um processo de dimensões políticas, técnicas, tecnológicas e culturais, tendo como um dos seus principais produtos a informação 'publicizada'" (JARDIM, 1999, p. 49).

Historicamente, embora o significado de visibilidade esteja associado à democracia, como o governo do povo ou do poder visível, sabe-se que o segredo ainda

permeia em muitos países ditos democráticos. A eliminação do poder invisível é uma promessa não cumprida pela democracia real, em contraste com a ideal, apesar do grau dessa disfunção variar e depender do patamar alcançado pelo regime adotado em cada sociedade (DE GIORGI, 1998; BOBBIO, 2002; ALMINO, 1986).

No Brasil, paradoxalmente, os ventos da redemocratização não foram acompanhados por uma popularização do conhecimento, permitindo a formação de cidadãos conscientes de seus poderes, suas faculdades e suas obrigações. Nesse contexto de pura retórica de democracia participativa nem sempre é possível chamar a todos de cidadão, pois a democracia não atingiu condições plenas de implementação, em razão de não estar alicerçada numa efetiva possibilidade de participação popular.

Grosso modo, há um despreparo da população menos favorecida, onde a desinformação a deixa ignorante de seus direitos, bem como dos seus deveres como cidadãos. Muitos brasileiros vivem em pobreza política, não se lhes permitindo uma educação apta a desenvolver um senso político e crítico. Há também um enorme contingente populacional vivendo em ignorância jurídica, desconhecendo informações elementares que lhe tocam o dia a dia, como o Código do Consumidor, os direitos trabalhistas, as normas sobre o direito do idoso, da criança e do portador de necessidade especial, dentre outras. Em um país como o nosso a informação pública deveria ser colocada à disposição dos carentes no próprio meio em que vivem ou exercem suas atividades habituais. Como as pessoas podem modificar a realidade muito mais em nível local e regional, percebe-se a importância do incentivo ou até da obrigação de criar espaços informacionais com esse alcance (MAMEDE, 1997; MOREIRA, 1994).

O direito à informação – tal como inserido no ordenamento jurídico -, padece de efetividade. Em diversos órgãos estatais, a proporção de informações, que nunca se tornaram públicas, é enorme. Da fração de documentos publicados, a maioria se destina a um reduzido número de técnicos e especialistas. Raramente as instituições apresentam ou divulgam seus documentos de forma didática para alcançar o grande público. Muitas vezes, há uma montanha de documentos e estatísticas oficiais que ficam longe do alcance da opinião pública, nos quais os próprios profissionais da informação têm dificuldade de colocar as mãos.

Por esses motivos, para que as informações sejam plenamente acessadas, elas precisam estar organizadas,

tratadas tecnicamente e depois disseminadas por um profissional habilitado. Além disso, os destinatários da informação devem ser orientados e estimulados a utilizá-la. Ora, a informação em seu estado bruto, armazenada ou guardada, é só latente. Ela fica à espera de alguém que a use. E quando usada, o cidadão-usuário deve ser capaz de entender seu conteúdo e seu significado, visando atingir um fim útil. Aquele que detém o domínio sobre os estoques institucionais de informação, também determina a sua administração e distribuição e conseqüentemente o domínio sobre o conhecimento gerado na sociedade e seu potencial de desenvolvimento (ALMINO, 1996; BARRETO, 2000).

Desse modo, a disseminação, a divulgação, a publicação ou qualquer outra forma de transferência da informação produzida ou organizada, pressupõem um vínculo e uma possibilidade real de uso pelo receptor final. Tais condições incluem: condições de leitura, acesso a serviços públicos, transparência nos atos e ações governamentais, capacidade de interpretação, instrução, educação etc. Nesse aspecto, a atuação do bibliotecário é de indubitável importância, pois exerce relevante papel na efetividade do direito à informação, como interlocutor entre os conteúdos informativos existentes e as necessidades dos usuários.

A construção da cidadania pressupõe, dentre outras garantias, o direito à informação e à leitura, alicerçada na idéia de que todo sistema de informação deve ser organizado para uso das informações nele armazenadas. O uso da informação deve ser mensurado, avaliado e auditado, visando verificar se o fim proposto está sendo atingido.

Ademais, o acesso à informação, de fato e de direito, é o objetivo maior da transparência pública. A inserção do direito à informação no ordenamento jurídico, por si só, não tem o condão de garantir que tal direito chegue ao cidadão. Não há justiça informacional se o direito adormece na letra da lei.

Por fim, com o advento da Internet e de outras tecnologias de informação e comunicação, a possibilidade de acesso à informação foi largamente ampliada para atender uma gama maior de pessoas, em diversos lugares e ao mesmo tempo. O monopólio da pesquisa não está mais nas mãos de segmentos privilegiados da sociedade.

No entanto, a despeito das possibilidades de acesso mais amplo à informação e de um grau mais elevado de consciência por parte da população, tais expectativas podem ser frustradas frente a um Estado debilitado por limitações de natureza política, econômica e gerencial, justamente em face da apropriação dos conteúdos informacionais pelo poder público, pela inércia da admi-

nistração ou mesmo pela "falta de efetividade das normas constitucionais" (BARROSO, 2003, p. 279).

Com efeito, o grande trunfo do bibliotecário consiste em criar mecanismos não só técnicos, mas também políticos, de modo a proporcionar ao cidadão, de maneira eficiente, eficaz e fidedigna, as informações e instruções necessárias ao pleno desenvolvimento do sujeito de direitos. Deve o especialista em documentação questionar-se permanentemente e refletir sobre a seguinte pergunta: "o que os usuários das bibliotecas não estão completamente aptos a fazer que eu estou?" Esse questionamento parece trivial, mas representa importante indutor sociojurídico de transformação, devendo figurar como pressuposto ético contínuo na plenificação da cidadania informacional no País.

## Referências bibliográficas

ALMINO, João. *O segredo e a informação*: ética e política no espaço público. São Paulo: Brasiliense, 1986. 117 p.

BARRETO, Aldo de Albuquerque. Os agregados de informação: memórias, esquecimento e estoques de informação. *DataGramaZero* – Revista de Ciência da Informação, v. 1, n. 3, jun. 2000.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. 366 p.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. 10. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. 173 p.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 8. ed. rev. e ampl. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 207 p.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco*: vínculos com o futuro. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. 183 p.

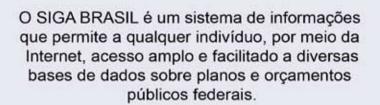
JARDIM, José Maria. *Transparência e opacidade informacional do Estado no Brasil*: usos e desusos da informação governamental. Niterói: EdUFF, 1999. 239 p.

MAMEDE, Gladston. Hipocrisia: o mito da cidadania no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 134, p. 219-229, abr./jun. 1997.

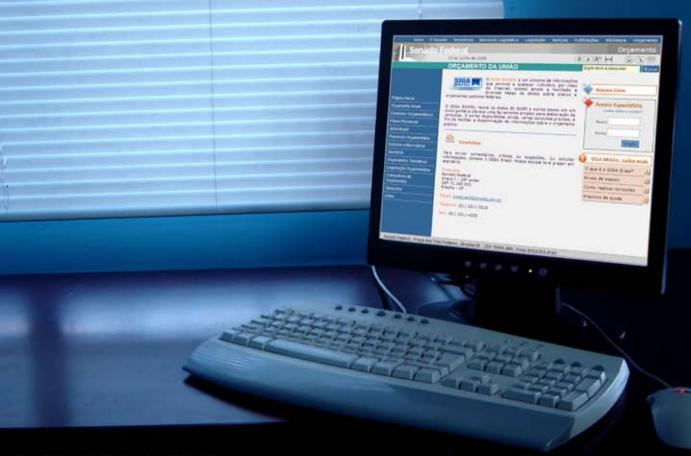
MOREIRA, José Carlos Barbosa. A desinformação jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 90, n. 325, p. 317-320, jan./mar. 1994.



Lucivaldo Vasconcelos Barros, professor adjunto (UFPa). doutor em Desenvolvimento Sustentável (UnB). Analista de documentação do Ministério Público da União. lucivaldobarros@gmail.com



O SIGA BRASIL reúne os dados do SIAFI e outras bases em um único portal e oferece uma ferramenta simples para elaboração de consultas. O portal disponibiliza, ainda, várias consultas prontas, a fim de facilitar a disseminação de informações sobre o orçamento público.



Email: sigabrasil@senado.gov.br Telefone: (61) 3303-3318

Fax: (61) 3303-331

http://www9.senado.gov.br/portal/page/portal/orcamento\_senado/SigaBrasil

